



Art. 16 Compete à Comissão de Coordenação:  
I Formular o Plano de Ação Quadrienal;  
II Emitir parecer e/ou relatar e deliberar sobre matéria que lhe for encaminhada;  
III Apoiar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho;  
IV Executar a gestão operacional do PBACV, informar e prestar contas das atividades realizadas ao Comitê Gestor;  
V Buscar a captação de recursos junto aos agentes econômicos;  
VI Deliberar sobre o número e composição de Comissões Técnicas e grupos de trabalho;  
VII Propor e apoiar a realização de eventos para a difusão e disseminação da ACV;  
VIII Formular ao Conmetro, em sincronia com as políticas governamentais, os planos, metas e prioridades nacionais referentes à ACV, com as especificações de instrumentos e recursos;  
IX Colaborar para a formulação de planos e programas anuais, plurianuais e setoriais relativos a atividades em ACV alinhadas ao PBACV;  
X Contribuir para a formulação de diretrizes, critérios, normas ou regulamentos em alinhamento ao PBACV;  
XI Interagir, em âmbito nacional e internacional, nos foros de ACV e áreas afins e acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico nos temas relacionados;  
XII Reavaliar a composição e representações no Comitê Gestor e propor alterações.

## CAPÍTULO VI

## Das COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 17 As Comissões Técnicas (CT), responsáveis pela implementação das ações dos planos quadrienais, são: CT1 - Banco de Dados, CT2 - Inventários; CT3 - Avaliação de Impactos; CT4 - Rotulagem e Comunicação da ACV, CT5 - Formação e Capacitação.

§ 1º A Comissão de Coordenação poderá ampliar ou reduzir o número de CT

§ 2º A Comissão de Coordenação indicará os Coordenadores das CT e seus respectivos suplentes.

§ 3º As CT serão compostas por representantes das instituições-membros do Comitê Gestor, bem como por pessoas ou entidades com interesse nos trabalhos e convidadas pelo Coordenador.

§ 4º Os Coordenadores das CT podem constituir grupos de trabalho temáticos ou setoriais, temporários, para tratar de matérias específicas.

Art. 18 O mandado de Coordenador de Comissão Técnica é de dois anos, podendo haver reconduções.

## CAPÍTULO VII

## Das Disposições Gerais

Art. 19 A participação no Comitê Gestor, na Comissão de Coordenação, nas Comissões Técnicas e nos Grupos de Trabalho não será remunerada.

§ único. As despesas de viagem, transporte e hospedagem dos participantes correrão por conta das instituições por eles representadas.

Art. 20 Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento Interno serão levados para deliberação da Comissão de Coordenação.

Art. 21 A revisão deste Regimento Interno poderá ser feita pela Comissão de Coordenação, sempre que considerado necessário, devendo ser homologada pelo Comitê Gestor e referendadas pelo Conmetro.

## RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação Quadrienal 2016-2019 do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida; e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o artigo 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999,

Considerando a aprovação do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida (PBACV) e a criação do Comitê Gestor do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida, através da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 2010;

Considerando que a Resolução nº 04/2010 também estabelece que a operacionalização do PBACV dar-se-á por meio de Planos de Ação elaborados e validados no âmbito do Comitê Gestor do Programa e aprovados pelo Conmetro;

Considerando que a Resolução nº 01, de 16 de maio de 2012, do Conmetro, aprovou o Plano de Ação Quadrienal 2012-2015 do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida e a necessidade de sua revisão após esse período, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Quadrienal 2016-2019 do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida, na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 01, de 16 de maio de 2012, do Conmetro.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PEREIRA  
Presidente do Conselho

## ANEXO

## PROGRAMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DE CICLO DE VIDA (PBACV)

## PLANO DE AÇÃO QUADRIENAL 2016 - 2019

O Plano de Ação Quadrienal 2016 -2019 do PBACV compreende os seguintes Projetos Estratégicos:

Projeto Estratégico 1 - Estimular a sustentabilidade econômica e funcional do Banco Nacional de Inventários do Ciclo de Vida, SICV Brasil, sistema de gestão, operação e manutenção de inventários brasileiros;

Projeto Estratégico 2 - Adaptação e contextualização continuada de documentos e metodologias relacionadas à gestão de dados de Avaliação de Ciclo de Vida (ACV) reconhecidos internacionalmente ao contexto brasileiro, bem como estabelecimento de metodologias próprias aplicáveis ao Brasil;

Projeto Estratégico 3 - Integração e compartilhamento de recursos com outros bancos internacionais de Avaliação de Ciclo de Vida (ACV) a fim de criar redes de bancos de ACV;

Projeto Estratégico 4 - Manutenção de uma estrutura terminológica harmonizada na base de inventários do ciclo de vida;

Projeto Estratégico 5 - Implementação e gestão de núcleos setoriais de inventários do ciclo de vida;

Projeto Estratégico 6 - Desenvolvimento, adaptação e disseminação de métodos para a geração de inventários de ciclo de vida adaptados às condições brasileiras;

Projeto Estratégico 7 - Desenvolvimento de inventários do ciclo de vida para a caracterização setorial da agricultura e indústria brasileira;

Projeto Estratégico 8 - Identificação das categorias de impactos e métodos de avaliação de impactos do ciclo de vida (AICV) de aplicação ampla ao Brasil e reconhecidos internacionalmente;

Projeto Estratégico 9 - Definição dos parâmetros brasileiros para as categorias de impactos regionais;

Projeto Estratégico 10 - Seleção dos modelos de caracterização de impactos regionais;

Projeto Estratégico 11 - Sistematização das ações de divulgação do PBACV;

Projeto Estratégico 12 - Fortalecimento da interação entre agentes reguladores, setores produtivos, academia, órgãos estaduais, agentes financiadores, Micro e Pequenas Empresas (MPE) e o PBACV;

Projeto Estratégico 13 - Desenvolvimento de programas de avaliação da conformidade e de rotulagem ambiental no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Projeto Estratégico 14 - Disseminação dos conhecimentos de avaliação do ciclo de vida (ACV) para os diferentes segmentos da sociedade.

## RESOLUÇÃO Nº 7, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando que o Inmetro é competente para executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe sejam delegadas, como previsto na Lei nº 9.933/99, art. 3º, inciso V, com redação atualizada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

Considerando que o Inmetro é competente para registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência como previsto na Lei nº 9.933/99, art. 3º, inciso VII, com redação atualizada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

Considerando que a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, aprovou o Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada, através de Programa Coordenado pelo Inmetro, com o objetivo de suprir eventual lacuna legal existente na época para a execução da atividade.

Considerando a existência de regulamentos de ordem administrativa emitidos pelo Inmetro a respeito da operação do registro de objetos;

Considerando que a atividade de registro exige dinamismo para a atualização de procedimentos administrativos aplicáveis;

Considerando que a necessidade de harmonizar e simplificar a estrutura regulamentar a respeito da atividade de registro realizada pelo Inmetro, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Conmetro nº 5, de 06 de maio de 2008.

Art. 2º Cientificar que a regulamentação da atividade de registro objeto sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, no âmbito da competência legal do Inmetro, passa ser realizada por atos administrativos do mesmo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PEREIRA  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 8, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para execução das atividades de Metrologia Legal no País.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando a necessidade de assegurar as adequadas condições de funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

Considerando que as atividades metrológicas, pelo cunho de utilidade pública de que se revestem no que tange ao interesse da indústria e do consumidor, caracterizam-se como matéria de alta relevância;

Considerando a adoção do Vocabulário Internacional de Metrologia e do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal aprovado por ato normativo expedido pelo Inmetro;

Considerando as orientações contidas no documento "Diretrizes Estratégicas para a Metrologia Brasileira 2013-2017", aprovado pela Resolução Conmetro Nº 01, de 10 de abril de 2013; resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País.

Art. 2º Revogar a Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA  
Presidente do Conselho

## ANEXO

## DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE

## METROLOGIA LEGAL NO PAÍS

## CAPÍTULO I

## DAS UNIDADES LEGAIS DE MEDIDA

1. Adotar no Brasil, obrigatória e exclusivamente, as unidades de medida aprovadas pela Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM).

2. Devem ser utilizadas as seguintes unidades de medida:

- unidades de base do SI (Sistema Internacional);
- unidades derivadas das unidades de base do SI;
- múltiplos e submúltiplos das unidades do SI; e,
- unidades fora do SI aceitas para uso pela CGPM.

3. Termos e definições:

Para fins da presente Resolução aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 08 de maio de 2012, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Inmetro nº 484, de 07 de dezembro de 2010, ou ato normativo que a substitua, além dos demais apresentados a seguir:

- OIML - Organização Internacional de Metrologia Legal;
- SIM - Sistema Interamericano de Metrologia;
- CIML - Comitê Internacional de Metrologia Legal;
- poder de Polícia Administrativo: Considera-se poder de

policia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos; (art. 78 do Código Tributário Nacional)

- CGCRE: Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro;
- mercadoria pré-medida ou pré-embalada: é todo produto

embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização;

g) conteúdo Nominal: é a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo a mesma e qualquer outro objeto acondicionado com esse produto;

h) interdição de lote: medida administrativa que retira do seu detentor a disponibilidade de produto ou de instrumento de medição pertencentes ao lote;

i) apreensão de lote: medida administrativa de recolhimento de lote de produto ou de instrumento de medição objeto de fiscalização ou de inspeção;

j) atividades materiais e acessórias: atividades consideradas como não inerentes às categorias funcionais de qualquer instituição pertencente à Administração Pública, as quais podem possuir caráter técnico ou administrativo, mas que não implicam no exercício do poder de polícia administrativa, e que têm por objetivo, apenas, facilitar e apoiar as atividades essenciais visando ao cumprimento das obrigações finalísticas do órgão ou entidade da Administração Pública.

**CAPÍTULO II****DA ESTRUTURA DA METROLOGIA LEGAL**

3. O Inmetro é a entidade responsável por estabelecer, implantar e operacionalizar a infraestrutura necessária e adequada para viabilizar as atividades de metrologia legal em todo o território nacional.

4. A fim de assegurar a execução de tais atividades, de acordo com a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011, cabe ao Inmetro:

- emitir regulamentação técnica e administrativa relacionada às atividades de metrologia legal;
- executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal por ele regulamentadas;
- propor, por meio da lei, a fixação das taxas dos serviços, o estabelecimento do valor do preço público e das multas a serem aplicadas pelo descumprimento dos deveres instituídos na lei referenciada e pelos atos normativos do Conmetro e do Inmetro;
- assegurar a rastreabilidade dos resultados das medições no âmbito da metrologia legal;
- delegar atividades de metrologia legal por meio de convênios, contratos, autorizações, designações e credenciamento de entidades de direito público ou privado, observando que as atividades dotadas de poder de polícia administrativa somente podem ser delegadas a entidades de direito público;
- definir as marcas utilizadas nas atividades de metrologia legal;

g) disseminar o conhecimento necessário e adequado ao desenvolvimento das atividades de metrologia legal;

h) assegurar a uniformidade das atividades de metrologia legal em todo o território nacional, de acordo com as diretrizes do Conmetro;

i) indicar representante no Comitê Internacional de Metrologia Legal (CIML);

j) participar das atividades desenvolvidas em fóruns internacionais de metrologia, em especial a Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML) e o Sistema Interamericano de Metrologia (SIM); e

k) autorizar as pessoas jurídicas adimplentes e inadimplentes, que solicitam a prestação de serviços metrologicos de competência da Metrologia Legal, a realizarem o parcelamento dos créditos decorrentes dos referidos serviços executados, cujas particularidades, tais como, número de parcelas, dimensionamento, atribuição e limites de valores e demais regras, serão definidas por ato normativo expedido pelo Inmetro.

**CAPÍTULO III****DOS ÓRGÃOS ATUANTES NA METROLOGIA LEGAL**

5. Atuam na área de Metrologia Legal:

a) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

b) órgãos Federais, Estaduais e Municipais que executam atividades de metrologia legal por convênio de delegação de competência, firmado com o Inmetro;

c) entidades de direito público ou privado que realizam atividades de metrologia legal, sem poder de polícia administrativa, por meio de autorização concedida pelo Inmetro;

d) Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) acreditados, no âmbito da Metrologia Legal, pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre).

**CAPÍTULO IV****DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

6. São passíveis de controle metrologico legal os instrumentos de medição quando forem oferecidos à venda; quando empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual e quando forem empregados em quaisquer outras medições presentes à incolumidade das pessoas, à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

6.1 O Inmetro determina quais instrumentos de medição devem ser objeto de regulamentação técnica metrologica particularizada e a quais etapas e formas de controle metrologico legal estes instrumentos de medição estão sujeitos.

**CAPÍTULO V****DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS**

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrologica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrologica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

**CAPÍTULO VI****DO ASPECTO METROLÓGICO DAS TRANSAÇÕES**

13. Toda e qualquer transação comercial efetuada no País deve ser baseada em unidades legais de medida adotadas no Brasil.

13.1 Exclui-se da obrigatoriedade mencionada neste item, contratos ou documentos relativos a mercadorias exportadas, podendo, nesses casos, indicar as grandezas expressas em unidades legais do país de destino.

13.2 Contratos ou documentos relativos às mercadorias importadas devem indicar as grandezas expressas em unidades legais adotadas no Brasil.

14. É obrigatório, no mercado nacional, o uso das unidades legais de medida adotadas no Brasil em livros, catálogos, anúncios, propaganda comercial, plantas, faturas, editais, sinais de tráfego, envoltórios e recipientes de mercadorias, impressos e em meios eletrônico em geral.

14.1 Admite-se o uso de unidades não legais em tabelas de concordância e transformação entre as unidades legais e não legais.

**CAPÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

15. O processo de regulamentação técnica metrologica deve seguir as diretrizes de regulamentação definidas por ato normativo expedido pelo Inmetro.

16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrologica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas.

16.1 Quando os exames e ensaios forem realizados em campo fica dispensada a comunicação prévia aos responsáveis.

16.2 A ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

17. Os detentores, fabricantes, importadores e representantes legais no país de instrumentos de medição enquadrados no item 6 da presente Resolução, que sejam obrigados a se submeter ao controle metrologico legal, devem se sujeitar às condições estabelecidas pelo Inmetro, expedidas em ato normativo próprio.

17.1. Aos agentes metrologicos, no desempenho de suas atribuições, têm garantia de livre acesso a todos os locais onde se desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, comercialização e uso de instrumentos de medição ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.

**CAPÍTULO VIII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

18. A violação de lacres ou a interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do Inmetro, de instrumentos de medição e de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, bem como na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com nova redação dada pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

19. Ficam ratificados todos os atos normativos metrologicos, baixados até a presente data, pelo Conmetro e pelo Inmetro, desde que, respeitando a hierarquia normativa, não contrariem o disposto na presente Resolução.

**RESOLUÇÃO Nº 9, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC).

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o que dispõe a Resolução Conmetro nº 01, de 03 de dezembro de 2014, sobre o Comitê Brasileiro de Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC);

Considerando que o Comitê Brasileiro de Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC), na qualidade de Comitê Assessor do Conmetro, contribui significativamente para articular ações de interesse nacional sobre barreiras técnicas às exportações brasileiras; e

Considerando a necessidade de atualizar a estrutura de funcionamento do CBTC, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC) na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA  
Presidente do Conselho

**ANEXO**

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ BRASILEIRO DE Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC)

**CAPÍTULO I****Da FINALIDADE**

Art. 1º O presente Regimento Interno tem por objetivo reger a composição, estrutura, atribuições e funcionamento do Comitê Brasileiro de Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC), em consonância com a Resolução Conmetro nº 01, de 3 de dezembro de 2014.

Art. 2º O CBTC é o comitê assessor do Conmetro que tem por objetivo articular ações de interesse nacional para assuntos de barreiras técnicas no comércio internacional, bem como da participação do País nas negociações do Comitê sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC) e demais fóruns nacionais e internacionais relacionados ao tema.

Parágrafo único. Com vistas a superar eventuais barreiras técnicas à exportação de produtos brasileiros, deve acompanhar e analisar projetos de normas e regulamentos técnicos e projetos de avaliação da conformidade internacionais, além de propor posições para as negociações de acordos comerciais em que o país participe, além de outras tarefas que lhe forem confiadas pelo Conmetro.

**CAPÍTULO II****Da Composição E REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES-MEMBRO**

Art. 3º O CBTC é composto por entidades representativas, formalmente constituídas, das partes interessadas no tema das barreiras técnicas às exportações, de forma a haver equidade e imparcialidade, sem que nenhum interesse em particular seja predominante.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições e responsabilidades definidas na Resolução Conmetro nº 01/2014, o CBTC terá a seguinte composição:

a) Presidência

A Presidência deve ser exercida por pessoa com notório conhecimento e experiência na área de comércio internacional, a ser convidada pelo Conmetro.

b) Plenária

A Plenária é composta por órgãos governamentais, entidades de classe e outras entidades privadas, assim distribuídas:

Membros Deliberativos:

a. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

b. Ministério das Relações Exteriores;

c. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

d. Ministério da Saúde;

e. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f. Ministério do Meio Ambiente;

g. Ministério de Minas e Energia;

h. Ministério da Defesa;

i. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

j. Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

k. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial;

l. Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos;

m. Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

n. Associação Brasileira de Normas Técnicas;

o. Confederação Nacional da Agricultura;

p. Confederação Nacional da Indústria;

q. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; e

r. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Membros Consultivos:

a. Advocacia-Geral da União;

b. Associação de Comércio Exterior do Brasil;

c. Federações estaduais de indústrias;

d. Associações setoriais com representação nacional; e

e. Outras entidades públicas ou privadas convidadas pelo

Comitê.

c) Secretaria-Executiva

A Secretaria-Executiva será exercida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

§1º A composição da Plenária poderá ser alterada, em qualquer época, por decisão do seu colegiado.

§2º As entidades interessadas em tornar-se membro da Plenária do CBTC devem manifestar seu pleito, formalmente, ao Presidente do Comitê que o avaliará em conjunto com a Secretaria-Executiva, com base na composição definida no caput deste Artigo. Após avaliação e sendo procedente o pleito, o Presidente o submeterá à apreciação da Plenária do Comitê, em reunião ordinária.

§3º A Plenária poderá constituir grupos de trabalho temáticos ou setoriais, temporários, indicando o seu Coordenador, compostos por representantes das Entidades-membro deste Comitê e por outras entidades ou representantes convidados, aos quais compete a elaboração de documentos específicos referentes ao tema ou setor produtivo em relação aos quais foram criados.

Art. 5º Os procedimentos para participação nas reuniões do CBTC são assim estabelecidos:

§1º As Entidades-membro do Comitê participarão por intermédio de um representante titular e/ou de um representante suplente, formalmente indicados, com direito a um único voto.

§2º A Presidência ou a Secretaria-Executiva do CBTC poderá convidar, formalmente, pessoas ou outras entidades a participarem de uma determinada reunião.

§3º Cada representante das Entidades-membro poderá comparecer às reuniões do CBTC, acompanhado por especialistas, para assessorá-lo, porém sem direito a voto.

§4º Os membros não serão remunerados pelas atividades desenvolvidas no CBTC e sua participação nas reuniões e eventos é de responsabilidade da entidade que representam, sendo sua atuação considerada como prestação de relevante serviço público.